



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 08 / 07  
SB  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13855.000612/2001-82  
Recurso nº : 130.203  
Acórdão nº : 201-80.012

Recorrente : J. J. ACOMETI & FILTROS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PUBLICADO NO D. O. U.  
De 21 / 08 / 2007  
Obr.  
Roberto

### PIS/PASEP. DECADÊNCIA

Decadência dos períodos de apuração de março de 1991 até maio de 1996. Prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador para o Fisco proceder ao lançamento, aplicação do art. 173, c/c o 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

Decisão judicial de primeira instância que concede direito à compensação dos valores pagos a maior em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sem, contudo, aplicar a semestralidade como base de cálculo. Decisão ainda pendente de recurso de apelação que não pode ser considerada para autuação do contribuinte. Inexistência de coisa julgada.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. J. ACOMETI & FILTROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração até maio de 1996.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
Fabiola Cassiano Keramidas  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000612/2001-82  
Recurso nº : 130.203  
Acórdão nº : 201-80.012

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 de 08 de 07  
Selo Siqueira Barbosa  
Mat: Sisep 91745

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : J. J. ACOMETI & FILTROS LTDA.

## RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto auto de infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812300 2001 00128 7 (28/04/2001), lavrado contra a recorrente (fls. 05/22), em virtude do "(...) cumprimento do disposto nos autos da Ação Judicial Declaratória nº 96.1404945-6 (...)".

Constatou-se a falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude da aplicação da legislação prevista na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, inclusive com a observância das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Isto é, verificou-se ausência de recolhimento em virtude: (i) da aplicação de correção monetária na base de cálculo do tributo; e (ii) de este não ser calculado de forma semestral, mas mensal.

O auto de infração foi lavrado em 30/05/2001, no montante de R\$ 24.847,68, tendo alcançado os fatos geradores ocorridos de 03/91 a 11/91; 01/92; 03/92 a 12/92; 01/93 a 12/93; todo o ano de 1994, 1995 e 1996; 02/97 a 01/99; 05/99 e 04/2000.

Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados aos autos (fl. 57), a recorrente teve a favor de si proferida sentença declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e autorizando o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em 26/08/98, fls. 315/316 dos autos, consta a informação de que a recorrente obteve esclarecimentos da sentença por meio de Embargos de Declaração, para fim de entender que a decisão proferida não alcançava a possibilidade de aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS.

Em 08/09/98 a recorrente apresentou recurso de apelação contra o entendimento que impediu a aplicação da semestralidade para fim da base de cálculo do tributo, bem como da aplicação da prescrição quinquenal. Tal recurso encontra-se pendente de análise pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 2000.03.99.042803-3), desde 28/07/2000. Vale esclarecer que o recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Assim, a ora recorrente teve contra si lavrado auto de infração, em virtude da sentença proferida nos autos da ação judicial mencionada, não definitiva, a qual, apesar de ser aparentemente favorável à contribuinte, não permitiu a aplicação da forma de cálculo semestral, tornando-se economicamente desfavorável à recorrente. Pode-se dizer que a contribuinte ganhou, mas não "levou", ou seja, não obteve o êxito esperado, tornando-se devedora no caso de execução imediata da sentença.

Importa registrar que não houve execução provisória da sentença.

O citado auto de infração foi impugnado pela contribuinte em 29/06/2001, fls. 274/288, quando foram apresentadas as seguintes alegações:

- preliminarmente:

*ba*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000612/2001-82  
Recurso nº : 130.203  
Acórdão nº : 201-80.012

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 08, 07  
Sívio Barbosa  
Mat. Siage 91745

2ª CC-MF  
Fl.

1. impossibilidade de compreensão dos cálculos, o que gerou o cerceamento do direito de defesa;

2. ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 30/05/96, em virtude de o prazo decadencial ser de 05 (cinco) anos (a partir da data do fato gerador) e o auto de infração ter sido lavrado em 30/05/2001;

3. nulidade do auto de infração em virtude do erro no enquadramento legal, uma vez que este cita estar "... objetivando dar cumprimento ao disposto nos autos da ação judicial declaratória nº 96.1404945-6 ...", a qual ainda encontra-se pendente de julgamento, em virtude do recurso de apelação distribuído no tribunal;

4. a inexistência de coisa julgada entre as partes inviabiliza o auto de infração, não podendo a contribuinte sofrer punição se não executou a sentença, tendo mantido sua situação *a quo*, em vista do processo ainda estar pendente de julgamento;

- no mérito:

5. a base de cálculo aplicada deve ser a semestralidade, posto que em nenhum momento houve mudança legal da base de cálculo do tributo, mas apenas alteração de data de pagamento; e

6. a correção monetária se aplica ao tributo e não à sua base de cálculo, razão pela qual não pode ser aplicada.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se às fls. 329/334 (volume II), por meio do Acórdão nº 7.803, de 19/04/2005, concluindo pela manutenção do auto de infração, uma vez que:

1. os cálculos apresentados no auto de infração estão corretos, sendo ainda de fácil constatação;

2. a decadência aplicável à contribuição ao PIS é de 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 8.212/91;

3. não importa que o processo ainda esteja *sub judice*, uma vez que a sentença faz lei entre as partes e obriga o contribuinte; e

4. a autoridade judicial não autorizou a aplicação da semestralidade como forma de cálculo da base da contribuição ao PIS e a sentença não possui efeito suspensivo.

Em razão desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 354/364) perante este Conselho, pleiteando o cancelamento do auto de infração em comento, fundamentando seu recurso nos mesmos termos da impugnação outrora apresentada, especialmente em razão do fato de que não é possível autorizar-se auto de infração com base em decisão não definitiva.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000612/2001-82  
Recurso nº : 130.203  
Acórdão nº : 201-80.012

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 08, 07  
SSB  
Sílvia S. de A. Barbosa  
Mat.: Sipe 91745

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se a três pontos: (i) decadência de o Fisco lançar o tributo; (ii) a autorização judicial para a compensação; e (iii) a forma de cálculo da base do PIS à época, que era de acordo com o faturamento semestral.

No tocante ao prazo decadencial para constituição de créditos tributário, estipulado pela Lei nº 8.212/91, há muito já tem sido afastada pelos julgadores deste Egrégio Conselho. O entendimento desta instância julgadora é no sentido de afastamento do prazo decadencial de 10 (dez) anos, em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Neste sentido podemos citar as decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais Câmaras do Conselho, e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes Recursos: 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; 130.484, 123.510, dentre outros.

Portanto, de acordo com o entendimento já firmado nesta Câmara, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores de janeiro a maio de 1998, já haviam sido atingidos pela decadência na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 16/06/2003. Neste ponto, vale ressaltar que na data da lavratura do auto de infração não havia operado a decadência do crédito relativo a junho/98, pois seu fato gerador só ocorreu em 30/06/98.

Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário, em virtude da decadência operada (conforme art. 156, VII, do CTN), não há de se cogitar a manutenção da autuação em relação às competências de janeiro a maio de 1998.

Em relação aos lançamentos efetuados para os meses de junho a dezembro de 1998, vale notar que o critério utilizado pela autoridade fiscal para calcular o valor do crédito da contribuinte está pautado na decisão judicial que, conforme constatado dos documentos acostados aos autos, atualmente está válida, vigente e eficaz.

Neste sentido a decisão judicial proferida nos autos em que a recorrente foi parte impediu a aplicação do critério da semestralidade para o cálculo do PIS, razão pela qual, a despeito do posicionamento pessoal desta Relatora, outra opção não há a não ser reconhecer a existência da citada decisão, bem como a sua necessária aplicação, a qual justifica a manutenção do auto de infração enquanto perdurar o entendimento judicial contrário à contribuinte.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo parcialmente procedente no mérito para que o auto de infração seja cancelado no tocante à parte alcançada pela decadência do direito do Fisco (de janeiro a maio de 1998), sendo que deverá ser mantido o auto de infração em relação à parte não decaída. Registra-se que a parte mantida do auto de

*for*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 08, 07  
Sávio C. Barbosa  
Mat. Sipe 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13855.000612/2001-82  
Recurso nº : 130.203  
Acórdão nº : 201-80.012

infração estará sujeita a decisão judicial que vier a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.1404945-6/2000.03.99.042803-3.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

*SM*